



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 19515.002182/2005-02  
**Recurso n°** 162.985 Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-00.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de junho de 2009  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001 a 2002  
**Recorrente** DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA  
**Recorrida** 3ªTURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL.**

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174 DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 - POSSIBILIDADE - ART - 144, § 1º.**

Pode ser aplicada, de forma retroativa, ao lançamento, a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996.**

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA.**

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Preliminares rejeitadas.

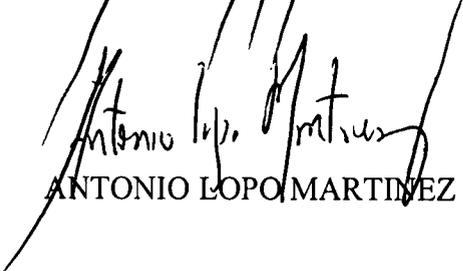
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN – Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA, foi lavrado o auto de infração (fls. 830/833) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2000 e 2001 de R\$ 1.403.575,86, de multa de ofício de R\$ 1.052.681,89 e de juros de mora calculados até 29/07/2005 de R\$ 936.431,15.

O auto de infração decorre da seguinte infração à legislação tributária:

*Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.*

Cientificado do auto de infração em 24/08/2005, o contribuinte inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 19/09/2005 de fls. 840/902, em que alega, em síntese, que:

- foi cerceado seu direito de defesa, pois o termo de início de fiscalização foi encaminhado para endereço antigo, o qual já havia sido alterado desde o ano-calendário 2002. Só foi avisado da correspondência recebida por um morador desta antiga rua;
- diante deste fato o contribuinte não foi notificado da ação fiscal, sendo esta prejudicada por fato superveniente;
- a competência para fiscalizar contribuintes localizados no município de Carapicuíba caberia ao Auditor Fiscal em exercício na DRF em Osasco e não a servidor lotado em São Paulo, como foi o caso;
- houve flagrante cerceamento de seu direito de defesa levado a efeito pelo Auditor Fiscal, pois não foi feita a entrega de cópias dos documentos e planilhas que embasaram a autuação (cerca de 819 documentos), dentro do prazo da impugnação, ou seja, de trinta dias; assim, impediram-no de conhecer o inteiro teor das imputações que lhe são atribuídas;
- outro fato obscuro é saber se existe ou não o demonstrativo mensal de evolução patrimonial, onde por meio deste poderia ser aferido a ocorrência de acréscimo patrimonial;
- como não se teve acesso aos documentos que embasaram a autuação, não se sabe se os rendimentos tributáveis, não

*tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, bem como as sobras de recursos foram consideradas na evolução patrimonial;*

*- tendo sido cerceado seu direito de defesa, o lançamento deve ser considerado nulo;*

*- tendo em vista a complexidade e quantidade de documentos relativos às operações comerciais do Auto Posto Esther Y olanda Ltda, não foi possível a juntada desses documentos no exíguo prazo de impugnação, o que se faz necessário um prazo adicional de 60 dias;*

*- caso houvesse alguma dúvida quanto a veracidade das informações apresentadas, a autoridade fiscal deveria realizar diligências no endereço onde está localizada a empresa;*

*- para todas as outras operações, ocorreu o mesmo prazo insuficiente para apresentação de documentos;*

*- a fiscalização deve observar, sempre, o princípio da tipicidade, em que o fato ocorrido no mundo real deve corresponder, integralmente, ao fato descrito hipoteticamente na norma jurídica. Uma autuação fiscal baseada em mera presunção é um procedimento executado pelo Poder Judiciário, pelos julgadores administrativos e pela doutrina, pois prevalece no processo administrativo o princípio da verdade Material;*

*a Administração Pública não pode aplicar o princípio da verdade presumida. Assim, não ocorreu no caso em questão o fato gerador da obrigação tributária;*

*- a fiscalização não considerou as alegações feitas pelo autuado, bem como não aceitou os documentos apresentados, os quais comprovariam que foi emprestada a conta bancária pessoal do mesmo para depósitos bancários originados das operações comerciais;*

*- no período em questão, não era permitida a utilização de qualquer informação relativa a movimentação financeira para fundamentar a constituição de crédito tributário, conforme §3º, art. 11, da Lei 9.311/96. A alteração introduzida pela Lei 10.174/2001, não pode retroagir para fundamentar o procedimento fiscal;*

*- a Lei Complementar 105/2001 é flagrantemente inconstitucional, uma vez que viola o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal;*

*- os art. 5º e 6º da Lei Complementar 105/01 são atentatórios à inviolabilidade do sigilo dos dados, cláusula pétrea;*

*- é pacífico o entendimento da Corte de que depósitos bancários não são fatos geradores de imposto por não caracterizar disponibilidade econômica de renda à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional;*

- o lançamento baseou-se em presumíveis indícios de omissão de rendimentos, levando em consideração, unicamente, depósitos bancários efetuados em sua conta corrente, mas sem que ficasse demonstrado o elo de ligação entre o valor omitido e o seu respectivo crédito;
- em análise superficial dos valores constantes do "Demonstrativo de Apuração", percebeu-se que não foi considerado na base de cálculo do tributo, os rendimentos tributáveis dos auto postos e dos rendimentos recebidos de pessoa física, nos anos 2000 e 2001;
- a não inclusão dos rendimentos acima prejudica a constituição do crédito tributário, em discordância com o art. 5 IV, do Decreto 70.235/72 e art. 142, do Código Tributário Nacional;
- por não conter os requisitos essenciais dispostos na legislação de regência, o referido crédito não pode prosperar, devendo, como medida de direito e justiça;
- é ilegal a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios por estar excedendo o limite de 1%, fixado no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, além de ser inconstitucional;
- o Fisco não pode pleitear o pagamento de juros de mora calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, ofendendo o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e o art. 195 da Constituição Federal.

Em 4 de julho de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*PRELIMINAR - EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.*

*Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.*

*PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROCEDIMENTO FISCAL.*

*Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.*

*CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA -AUTO DE INFRAÇÃO ENCAMINHADO SEM OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM OS AUTOS DO PROCESSO.*

*O recebimento pelo contribuinte do Auto de Infração e todos os seus anexos, dentre os quais o Termo de Verificação e Ação Fiscal, com o relato minucioso de todo o procedimento empreendido e a descrição e demonstração das infrações a ele imputadas, é plenamente suficiente para assegurar-lhe conhecimento da autuação e para garantir-lhe amplas possibilidades de defesa.*

*Desnecessário o encaminhamento de todos os documentos juntados aos autos quando da ciência do lançamento.*

*COMPETÊNCIA AUDITOR FISCAL*

*LOTAÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.*

*Os procedimentos fiscais, assim como os lançamentos deles decorrentes, são válidos, ainda que formalizados por Auditores Fiscais de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo*

*INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM BASE EM REGISTROS DA CPMF LEGISLAÇÃO POSTERIOR APLICADA A FATOS PRETÉRITOS.*

*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.*

*Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado em 05/09/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 03/10/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 944/990, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, aditando os seguintes pontos:

- que as intimações não foram entregues no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte;
- que o início do procedimento só teria validade se notificado, por escrito, o sujeito passivo da obrigação ou seu preposto;
- que a competência para fiscalizar o contribuinte deveria ser de auditor fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal de Osasco, e não de São Paulo;
- do não fornecimento integral de cópias do processo administrativo ao autuado, provocando o cerceamento do direito de defesa;
- do erro na metodologia de cálculo dada a inexistência de demonstrativo mensal de evolução patrimonial que caracterizasse um acréscimo patrimonial a descoberto;
- da não inclusão dos rendimentos constantes em sua declaração no anos calendários de 2000 e 2001, no valor de R\$ 68.400,00 e R\$ 46.800,00;
- da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Nº 10.174/2001.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### Da Nulidade Material

Formula o contribuinte preliminar de nulidade alegando que a autoridade administrativa teria formulado um auto de infração sem prévia intimação e por servidor incompetente.

Ocorre que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

No que toca a alegação de que Auditor Fiscal lotado na cidade de São Paulo não poderia efetuar lançamentos tributários na cidade de Carapicuíba, não se verifica qualquer óbice na legislação, haja vista expressa disposição contida no artigo 9º, §2º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, o qual estabelece que:

*Art. 9º (..)*

*§ 2 Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7~ serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Como a competência para os procedimentos referidos no parágrafo citado engloba a autorização para realizar toda a sucessão de atos ou ações administrativos tendentes a um resultado final e conclusivo, irregularidade não há no lançamento examinado.

### Do Cerceamento do Direito de Defesa.

Suscitou o autuado, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não lhe propiciou a oportunidade para uma defesa plena

Entretanto isso não se reflete na verdade dos fatos, percebe-se que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 24/08/2005, sendo que o mesmo apresentou sua impugnação apenas no dia 19/09/2005, utilizando-se plenamente do prazo que a legislação permite. A intimação foi dirigida ao recorrente tal como prescreve a legislação em perfeita sintonia com o que prescreve os princípios do processo administrativo tributário.

Acrescente-se, por pertinente, que a alegação do recorrente não procede. Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário. A defesa foi

exercida de forma absolutamente ampla! A maior prova disso é que o contribuinte contestou todos os pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada.

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Ao apreciar os argumentos do recorrente assim se pronunciou a autoridade recorrida, pontos sobre os quais não cabe qualquer ressalva:

*O impugnante alega ter sido cerceado seu direito de defesa, segundo três alegações: (1) de que o Termo de Início do procedimento fiscal teria sido encaminhado para endereço diverso do seu; (2) pois não teria sido feita a entrega de cópias dos documentos e planilhas que embasaram a autuação (cerca de 819 documentos), dentro do prazo da impugnação, afirmando, então, que não tomou conhecimento dos documentos; (3) que o prazo para juntar os documentos solicitados teria sido insuficiente. Requer, por fim, o prazo adicional de 60 dias para ajuntada.*

*Em relação ao encaminhamento do Termo de Início de Fiscalização a endereço diverso do seu, rechaço a alegação de cerceamento de defesa, por ter tal fato ocorrido em fase puramente procedimental do lançamento; antes, portanto, de qualquer imposição tributária. Além do que, como o próprio impugnante reconhece, o Termo de Início chegou às suas mãos, ocasião em que tomou conhecimento de que se encontrava sob procedimento fiscal e de que era intimado a apresentar os documentos exigidos pela fiscalização. Assim, tendo recebido a correspondência, mesmo que em endereço diverso do seu, o termo tornou-se válido*

Ainda ao tratar sobre o tema, assim complementa a autoridade recorrida:

*Ao receber o Auto de Infração, o contribuinte recebe, outrossim, todos os anexos, o qual inclui o Termo de Verificação e Ação Fiscal em que há relato minucioso de todo o procedimento empreendido e a descrição e demonstração das infrações cometidas. Para fins de observação do inciso III, art. 10, do Decreto 70.235/72, é suficiente, já que fornece ao contribuinte amplo conhecimento das infrações a ele imputadas.*

*Ao contribuinte insatisfeito, ou seja, àquele que reputar insuficiente para sua defesa estes documentos, cabe solicitar ao órgão preparador vista aos autos do processo ou cópia integral dos autos. Somente o indeferimento destas solicitações é que caracterizaria eventual cerceamento de direito de defesa.*

Deste modo não há como acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa.



### **Da Irretroatividade da LC 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.**

O contribuinte se mostrou inconformado com a aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001. Entendeu que ao proceder com base em tais instrumentos legais o Fisco acabou por obter provas de origem ilícita.

Não procede tal argumento. O parágrafo 1º do art. 144 do CTN permite a aplicação de legislação posterior à ocorrência do fato gerador, que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Desta forma é notória a possibilidade de aplicação dos mencionados instrumentos legais de forma retroativa, uma vez que, tão somente, ampliam os poderes de investigação do Fisco. O STJ já manifestou o seu entendimento neste sentido no RESP 529818/PR e no ERESP 726778/PR.

É importante que se registre que o lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

Em suma, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN).

### **Da Presunção baseada em Depósitos Bancários**

Primeiramente deve-se registrar que o lançamento não decorre de acréscimo patrimonial a descoberto, não sendo necessário apurar a variação patrimonial. O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características*

*descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.*

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Entendo que não basta indicar que existem rendimento declarados, é indispensável comprovar os depósitos individualizadamente.

Diante dos elementos de prova apresentados, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

*"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato ". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo. "*

Assim, consoante o referido autor, a prova teria

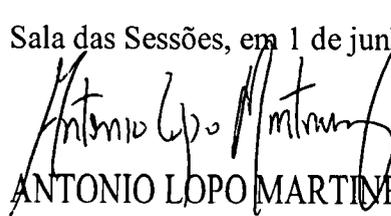
- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.



Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Ante ao exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2009



ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator